Registro: 2017.0000292687

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados discutidos estes do Apelação autos

0002606-30.2014.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante JOSEFA

SEBASTIANA FELIPE DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ZURICH

SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.

ACORDAM, em 25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores KIOITSI

CHICUTA (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

PAULO AYROSA RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



Apelação Nº 0002606-30.2014.8.26.0157

Apelante : JOSEFA SEBASTIANA FELIPE DE ARAÚJO

Apelada: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA

S/A

Comarca: Cubatão – 3ª Vara

Juiz(a) : Luciana Castello Chafick Miguel

Observação: Resolução nº 737/2016

#### V O T O Nº 34.831

SEGURO DE **VIDA** COBRANÇA - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE RESULTOU NA MORTE DO SEGURADO - DIREÇÃO DE VEÍCULO SOB ESTADO DE EMBRIAGUEZ - CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO -INDENIZAÇÃO **INDEVIDA SENTENCA** IMPROCEDÊNCIA CONFIRMAÇÃO **POR** SEUS FUNDAMENTOS - ART. 252 DO RITJSP - RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovado nos autos que o segurado agravou intencionalmente os riscos ao conduzir veículo em rodovia em estado de embriaguez, estando com 2,6 g/l de álcool por litro de sangue e, assim, dar causa ao acidente automobilístico que resultou em sua morte, é indevida a indenização posto que, nos termos do artigo 768 do Código Civil de 2002, o segurado perde o direito à garantia. Assim, não trazendo a autora fundamentos suficientes a modificar a sentença de primeiro grau, que reconheceu a improcedência do pedido de indenização uma vez comprovada a culpa do segurado no acidente, de rigor a manutenção integral da sentença, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

JOSEFA SEBASTIANA FELIPE DE ARAUJO propôs ação de cobrança fundado em contrato de seguro de vida em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A).



A r. sentença de fls. 152/153, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observados os ditames da Lei n° 1.060/50.

Inconformada, apela a autora almejando a reforma da r. decisão (fls. 157/159). Alega, em síntese, que não restou comprovado nos autos que o estado etílico do de cujus, seu marido, foi preordenado e com o fito de provocar acidente de trânsito, sendo que a embriaguez do condutor do veículo segurado, por si só, não é causa excludente da obrigação de indenizar assumida pela seguradora na apólice contratada, de modo que a indenização deve ser paga independentemente da aferição de culpa por parte do de cujus quanto à ocorrência do evento que provocou a sua morte, observando-se que o valor deverá ser de R\$ 140.000,00, conforme estipulado na apólice de seguros, tudo a ensejar, pois, o provimento recursal.

A apelada ofertou contrarrazões, batendo-se pela manutenção da r. decisão de primeira instância (fls. 164/168).

Em razão da Resolução nº 737/2016 do TJSP, foram os autos redistribuídos, vindo à conclusão deste relator.

### É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

Conforme se depreende dos autos, ajuizou o presente feito Josefa Sebastiana Felipe de Araújo, cônjuge de Manoel Sebastião de Araújo, fundado no contrato de seguro de vida em grupo firmado por sua empregadora em face da ré (fls. 50/52), vez que, em 14.12.2012, ocorreu acidente automobilístico vitimando fatalmente o segurado ao conduzir veículo automotor (marca Volkswagen, modelo Saveiro Summer 1.8, ano 2001) pela Rodovia Anchieta, altura do km 54 + 500 metros, município Cubatão, assim relatado no Boletim de Ocorrência de fls. 85/87:

"Informa o condutor, SdPM J. Ferreira, RE 971361-1, que fora acionado ao local dos fatos para atender uma ocorrência de acidente de trânsito fatal. Aduz o condutor, que ao chegar pôde apurar junto ao declarante, que o trânsito estava parado na rodovia, aguardando o seu andamento, quando sentiu



um forte "tranco" (sic) de repente. Que ao sair para averiguar, logo percebeu o veículo marca VW Parati debaixo de sua carreta com dois indivíduos dentro. Que de imediato acionou o socorro, comparecendo ao local uma viatura de resgate SAMU 30, a qual encaminhou a vítima ainda com sinais vitais para o OS Central de Cubatão."

Ademais, restou apurado que o segurado conduzia aludido veículo em estado de embriaguez (2,6 g/l de álcool por litro de sangue – fls. 90), justamente o fato que culminou na negativa da seguradora, após provocação dos beneficiários, acerca do pagamento da indenização securitária, fato que ensejou o ajuizamento da presente ação.

Ora, diante da demonstração de culpa do próprio segurado pelo acidente, mormente pela elevada concentração de álcool em seu sangue, não restou apurada causa outra da colisão perpetrada na traseira de um caminhão que se encontrava parado na pista pelo excesso de veículos na aludida rodovia.

Assim, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que aqui se adotam integralmente como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, consignou a sentença, de forma escorreita, que dentre as cláusulas de perda dos direitos indenizatórios se encontra a que alude à morte em consequência do uso, direto ou indireto, de álcool. E, diante das circunstâncias do acidente – segurado que, ao conduzir seu veículo completamente embriagado, é vítima de colisão na traseira de uma carreta que transitava à sua frente em rodovia, aliado ao fato de não ter comprovado a autora circunstâncias outras que levaram à ocorrência do sinistro (falhas na pista ou defeitos mecânicos no veículo), chega-se à conclusão de que o segurado colocou-se voluntariamente em situação de risco, influindo diretamente na probabilidade do acontecimento.

Assim, não havendo cobertura para o sinistro quando o próprio segurado agrava intencionalmente o risco, correto era mesmo o indeferimento da indenização securitária pleiteada.

Do r. julgado, com a devida vênia, transcreve-se o seguinte trecho:

"O contrato firmado entre as partes (fls. 50/74) garante o pagamento de uma indenização aos beneficiários em caso de morte do segurado, desde que observadas condições gerais e particulares contratadas.



Entretanto, a cláusula nº 4.2, 'a', do contrato, estabelece que: Estão expressamente excluídos das garantias indenização adicional por morte, morte acidental e invalidez permanente total ou parcial por acidente e , portanto, a seguradora não indenizará nestas garantias, os eventos ocorridos em consequência: a) do segurado estar sob efeito do uso de álcool ou drogas.

Nada obstante ser um contrato padrão, com claros para preenchimento conforme o ajuste de vontade, presumem-se aceitos os seus termos frente à adesão não questionada, sem indicação, ainda que genérica, de qualquer vício de consentimento para conduzir à sua nulidade.

O exame toxicológico realizado pelo Instituto Médico Legal corrobora a causa excludente de responsabilidade civil (fls. 90), porquanto apresentava concentração de álcool etílico na dosagem de **2,6 gramas por litro de sangue.** 

Nesse diapasão, o de cujus estava em nível de álcool por litro de sangue muito superior ao mínimo considerado como crime pela legislação brasileira de embriaguez ao volante previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Evidente, pois, que o falecido segurado aumentou o risco que fundamenta o contrato de seguro com o uso de álcool na condução de veículo, não teve reflexo para evitar a colisão na traseira de um veículo parado, razão pela qual a embriaguez é causa expressa de excludente da indenização pactuada, conduta do falecido que era vedada por todo o ordenamento jurídico e que conduziu ao trágico resultado" (fls. 152v/153 – grifos no original).

Como visto, diversamente do alegado pela recorrente, as provas dos autos são concludentes em demonstrar que o infeliz acidente teve como única causa determinante o estado de embriaguez do segurado (repita-se: 2,6 g/L, índice considerado alto), sendo ainda que não restou demonstrado pela autora qualquer outro fato que indicasse causa outra para a ocorrência do sinistro, de modo que foi corroborada a descrição dos fatos pelo condutor do segundo veículo envolvido, qual seja a colisão, pelo segurado, na traseira de carreta que seguia à frente na rodovia.

Frise-se: seguro é um contrato de risco, cujo objeto se prende a fato futuro e incerto, sendo a base a boa fé. Na vigência do contrato de seguro, cumpre ao segurado abster-se de tudo quanto possa aumentar os riscos, ou seja, contrário aos termos do estipulado sob pena de perder o direito ao seguro, nos termos do Código Civil (art. 768 do CC).



Diante desse quadro, não há como responsabilizar a seguradora pelo pagamento da indenização aqui buscada.

Dispensáveis maiores fundamentos a se evitar a repetição da r. sentença, cumprindo observar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem firmando orientação no sentido de se permitir "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp n° 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1°.12.2003).

Por fim, deixo de aplicar a nova sistemática do atual CPC para fins de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal, considerando-se que a data da interposição do apelo foi anterior à vigência do novo CPC e, conforme o Enunciado administrativo 7 do STJ, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE Relator